



Comissão Especial  
Parecer do CME/PoA n.º 18/2018  
Processo n.º 001.029403.15.4

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Vila Nova** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo n.º 001.029403.15.4, de credenciamento e autorização de funcionamento **Escola Municipal de Educação Infantil Vila Nova**, sita à Rua Fernando Pessoa, n.º 350, Bairro Jardim Vila Nova, Porto Alegre – RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/ 2016.

## 2 Da instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício n.º 819/2016 – GS/SMED, solicitando credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 2);
- 2.2 Cópia da Lei n.º 6.978, de 20 de dezembro de 1991, que cria o Programa Municipal de Educação Infantil (fls. 3-11) e Decreto n.º 13.886, de 23 de setembro de 2002, que altera a denominação de Escolas da Secretaria Municipal de Educação, constando a EMEI Vila Nova dentre as nominadas (fls. 12-14);
- 2.3 Projeto Político Pedagógico – PPP (fls. 15 – 33);
- 2.4 Regimento Escolar – RE (fls. 34 – 45);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 46 a 51);
- 2.6 Cópia da Planta de Situação e Localização (fl. 58) e Planta Baixa (fl. 59);

2.7 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 60 – 76) e Relatório de verificação – RV (fls. 77 – 81); considerações atualizadas da Mantenedora (fl.82) e Relatório Complementar do Setor de Gestão de Obras (fl. 83).

### **3 Da análise do processo**

A Comissão Especial destaca o que segue.

#### **3.1 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. É concebido como o documento norteador das ações da escola, resultante de um processo coletivo e dialógico. Consta no histórico que a escola iniciou seu funcionamento em 1989, administrada pela comunidade, passando, em 1990, para a rede pública municipal, sob a administração da SMED, sendo denominada EMEI Vila Nova, referência ao bairro onde está situada. Atende crianças oriundas de uma comunidade de baixa renda e baixa escolaridade, que valoriza a escola como um espaço seguro e de qualidade de aprendizagem.

Integram o documento, referenciais teóricos, metodológicos e normativos, filosóficos, socioantropológicos e político-pedagógicos apoiados em vários autores, cujo foco de estudo e pesquisa é a Educação Infantil; bem como na Constituição Federal (CF 1988), na Lei n.º 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Parecer n.º 20/2009, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica (CNE/CEB).

Destacam-se, nos fundamentos: a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica; a infância uma categoria histórica e social, considerando o cuidar e o educar como ações indissociáveis; a criança como sujeito de direitos e produtora de história e cultura; a interação com a família; as interações, as brincadeiras e as diferentes linguagens como eixos do currículo; a igualdade de condições e oportunidades de aprendizagem, sem qualquer tipo de distinção; a formação para a democracia, cidadania e o respeito aos direitos e às diferenças entre os seres humanos.

##### **3.1.1 Quanto à Educação Especial, está registrada a seguinte menção:**

Valorizando a importância que há, que vive em uma sociedade democrática, a Escola inclui crianças com deficiências. [...] A criança que convive com alguém especial aprende muito, especialmente os valores éticos, como a dignidade, o respeito, a igualdade e a solidariedade. Por outro lado, à criança com deficiência é dada a oportunidade de conviver com outras crianças, podendo sentir a inserção no universo social, que a desafiará a superar limites, criar

vínculos, confrontar-se com a diferença e a trabalhar com suas próprias dificuldades. (fl. 23).

No entanto, a Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que dispõe sobre as diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino (SME), aponta que:

Art. 2º A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, tendo como pressuposto básico:

I – o reconhecimento de que todos podem aprender;

II – o reconhecimento e respeito às diferenças de idade, sexo, gênero, etnia, língua, deficiência, classe social, condições de saúde ou qualquer outra natureza;

[...]

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e conveniadas, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados.

[...]

Art.14 As escolas/instituições de educação infantil, municipais e conveniadas, devem contar com assessoria contínua e sistemática, por meio dos/as professores/as do AEE, para apoiar a inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

3.1.2 Estão explicitados no PPP os processos de planejamento, a articulação da escola como um todo e a organização da ação educativa, referenciada na pedagogia de projetos. Consta, também, a avaliação do processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças, sem finalidade de promoção, sistematizado em *portfolio*, o qual é apresentado às famílias no primeiro semestre e entregue ao final do segundo semestre.

3.1.3 Destaca-se no item avaliação, a reflexão e o acompanhamento de todo o processo desenvolvido pela Escola, com o objetivo de reorganizar o planejamento e as práticas pedagógicas. Não há referências a outras dimensões avaliativas definidas na Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 22. A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I – proposta e o trabalho pedagógico;

II – acessibilidade física e pedagógica;

III – qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV – quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.1.4 Constata-se que a Escola não descreve como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e

Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.1.5 O documento não traz explicitadas as seguintes legislações nacionais e normativas: a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei n.º 9.394/1996; a Resolução do Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno (CNE/CP) n.º 1/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental; a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que define as Diretrizes Nacionais para a operacionalização do Ensino da Música na Educação Básica. Destaca-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, a inclusão da “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a Educação Infantil.

3.1.6 Não são referenciadas as seguintes Resoluções CME/PoA: n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

## **3.2 Do Regimento Escolar (RE)**

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, apresentando: identificação da mantenedora e da escola; fins e objetivos; organização da escola e da ação educativa; gestão; princípios de convivência; avaliação; matrícula, transferência e cancelamento; entrevistas com pais e responsáveis e período de adaptação; disposições gerais. Não há referência à legislação educacional vigente, já apontada na análise do PPP, itens 3.1.5 e 3.1.6.

3.2.1 No item IV, a escola informa: o atendimento educacional de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas, em regime de turno integral; o atendimento às crianças de um ano a cinco anos e onze meses, organizadas nas faixas etárias: Berçário 2 (um ano a um ano e onze meses); Maternal 1 (dois anos a dois anos e onze meses); Maternal 2 (três anos a três anos e onze meses); Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses); Jardim

B (cinco anos a cinco anos e onze meses). O calendário escolar é construído coletivamente e aprovado em Assembleia Geral; são previstas férias coletivas no mês de janeiro e um encontro mensal de formação continuada, com duração de oito horas.

3.2.2 O item VI se refere à gestão, sendo explicitado que é exercida de modo coletivo, com a participação de todos os segmentos nas deliberações, apontando o Conselho Escolar como órgão máximo da Escola e a Equipe Diretiva como responsável pela organização do cotidiano. As atribuições funcionais descritas têm base na legislação pertinente.

3.2.3 Para a efetividade da matrícula, registra-se que a Mantenedora aplica critérios de seleção. Por oportuno, enfatiza-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

[...]

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece o atendimento a 100% (cem por cento) das matrículas na pré-escola, até 2016, e a ampliação gradativa das matrículas nas creches.

São solicitados documentos no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para o resguardo de direitos das crianças, e não como condição para o acesso.

Neste item do documento, está ressaltado que “as crianças que completarem seis anos de idade após 31 de março do ano vigente da matrícula **podem** frequentar a Escola Infantil” (fl. 44) (grifo nosso). Enfatiza-se, nesse sentido, o disposto na Resolução CME/POA n.º 15/2014, Art. 1º, incisos II e III:

II – é obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

III – as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março **devem** ser matriculadas na Educação Infantil. (grifo nosso).

No documento da Escola, consta que poderá ocorrer o cancelamento da matrícula, por solicitação dos pais, mães ou responsáveis legais, por transferência ou por ausência da criança sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos protetivos à infância. A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da Educação Básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o

cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.2.4 Não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa da Educação Infantil.

Para crianças de até três anos de idade, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME) e, a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar exclusão ou perda de vaga na Escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014: “Dentre as alterações significativas trazidas pela nova normatização consta a obrigatoriedade de frequência. Reconhecendo a especificidade do processo educativo da Educação Infantil em todos os grupos etários, desde os bebês até as crianças de 6 anos[...]”.

3.2.5 No item XI, encontra-se referido que os casos omissos “serão remetidos a uma Comissão de Pais, Educadores e Gestores da Escola” (fl. 45). Destaca-se o previsto na Justificativa da Resolução CME/POA n.º 6/2003: “Nas disposições Gerais será contemplado: a quem caberá deliberar sobre os casos omissos, destacando o papel dos Conselhos Escolares nas instituições públicas”.

### **3.3 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

A ação formativa e o aperfeiçoamento dos educadores estão descritos no PFC, conforme orientado no art. 31, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. A estrutura do projeto compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências. No planejamento operacional está explicitado que os encontros de formação ocorrem mensalmente, com datas previstas no calendário anual da Escola, e que podem se realizar “em outros espaços, inclusive com participação em palestras, simpósios, seminários e outros” (fl. 50).

### **3.4 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

As FV e o RV informam que a Escola atende a cento e nove crianças, em turno integral, sendo organizadas em cinco grupos, por faixas etárias: Berçário 2 (um ano a um ano e onze meses); Maternal 1 (dois anos a dois anos e onze meses); Maternal 2 (três anos a três anos e onze meses); Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses); Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses). A documentação das

crianças está adequadamente organizada e arquivada. Consta que não há crianças público-alvo da educação especial matriculadas no ano em análise.

3.4.1 Constata-se que há insuficiência de adultos no atendimento às crianças, nos horários de entrada e saída, em todos os grupos. No Maternal 2, a insuficiência também aparece no intervalo das 11h30min às 13h. Não há a informação sobre o horário de intervalo das funcionárias com jornada diária de 8h, o que prejudica a análise da suficiência de adultos para o atendimento.

Nos grupos M2, JA e JB, o número de crianças excede o preconizado na normativa específica. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

Há um professor de Educação Física que atende aos grupos nas segundas-feiras à tarde e sextas-feiras pela manhã; um professor de Música atende nas terças-feiras pela manhã e nas quintas-feiras à tarde; mas não está informado o horário específico de atendimento em cada grupo.

3.4.2 As FV registram, com relação às condições estruturais e à organização dos espaços físicos: a iluminação e ventilação atendem às normativas; o prédio apresentava problemas de infiltração, já sanados; há desníveis entre as salas e as circulações superiores ao máximo permitido pela legislação de acessibilidade; não existem sanitários acessíveis.

A cozinha e o refeitório apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas; há quantidade suficiente de equipamentos e utensílios; alimentos e materiais de higiene estão adequadamente armazenados.

As salas de atividades dos grupos etários são amplas, iluminadas e arejadas. O mobiliário se encontra em bom estado. Os materiais de alojamento estavam individualizados e higienizados. Consta, na FV do Maternal 2, que a equipe diretiva foi orientada a individualizar os cobertores.

3.4.3 Sobre a organização do trabalho pedagógico, a Comissão Verificadora declara que a prática educativa em ação está em conformidade com o PPP, no que se refere ao planejamento, aos registros, à avaliação e à organização dos ambientes. A escola conta com jogos, materiais para atividades pedagógicas e brinquedos adequados e suficientes.

3.4.4 Quanto à aprovação do imóvel para o fim a que se destina, não constam os registros dos Alvarás da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC). O Plano de Prevenção Contra Incêndios (PPCI) encontra-se em análise pelos órgãos competentes.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo n.º 001.029403.15.4, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por oito anos**, o funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Vila Nova**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5 Das recomendações

5.1 É imprescindível que **a Escola**:

5.1.1 atenda, quando das novas matrículas, ao artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, e ao artigo 49, da Resolução CME/PoA n.º 13/2013;

5.1.2 encaminhe os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos;

5.1.3 assegure a vaga da criança matriculada na faixa etária a partir dos quatro anos, encaminhando a FICAI nos casos de infrequência e exigindo atestado de vaga para transferência;

5.1.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, de acordo com a legislação e as normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.1 e 3.2 deste Parecer;

5.1.5 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É imprescindível que a **Mantenedora e Administradora do Sistema**:

5.2.1 garanta **imediatamente** o número suficiente de profissionais em todos os grupos etários e horários de atendimento das crianças na Escola;

5.2.2 oficie a este Conselho **até 31 de novembro de 2018** o plano de obras, com calendário de execução das adequações para acessibilidade, conforme descrito no item 3.4.2;

5.2.3 exerça a supervisão à Escola e oriente quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 deste Parecer;

5.2.4 envide esforços, para a expedição dos Alvarás, oficiando a este Conselho quando da sua obtenção;

5.2.5 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE e nas estratégias do PME, conforme destaques apontados no item 3.2.3 deste Parecer;

5.2.6 promova a articulação entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, nas escolas e nos setores responsáveis pela destinação de vagas da SMED, intensificando a implementação do que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e a Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.2.7 atente aos prazos de adequação previstos na Resolução n.º 15/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 17/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

5.2.8 oriente a Escola a respeito da divulgação para a comunidade escolar deste Parecer;

5.2.9 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA, durante todo o tempo de atendimento às crianças.

Porto Alegre, 18 de julho de 2018.

Comissão Especial

**Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora**

Clarice Gorodicht

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 19 de julho 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação